



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000409347

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1003449-03.2021.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, são apelados ROSÂNGELA DO NASCIMENTO (INCAPAZ) e LEONILDE CEZAR DE OLIVEIRA (CURADOR(A)).

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 24 de abril de 2025

ALCIDES LEOPOLDO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.:1003449-03.2021.8.26.0037

Comarca: Araraquara (4ª Vara Cível)

Apelante: Unimed de Araraquara – Cooperativa de Trabalho Médico

Apelada: Rosangela do Nascimento

Juíza: Ana Claudia Habice Kock

Voto n. 36.010

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. I. Caso em Exame. A autora, interditada e portadora de transtorno do espectro autista, busca que a operadora de saúde custeie terapia com Análise do Comportamento Aplicada (ABA), conforme prescrição médica, devido à inadequação do tratamento oferecido pela rede credenciada. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a operadora de saúde deve custear integralmente o tratamento ABA para a autora, em razão da alegada insuficiência de atendimento na rede credenciada. III. Razões de Decidir 3. A realização de nova perícia é discricionária ao juiz e não houve cerceamento de defesa, pois a perícia foi satisfatória. 4. A operadora não demonstrou que as clínicas credenciadas atendem adequadamente as necessidades da autora, sendo necessário custear o tratamento prescrito. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A operadora deve custear integralmente o tratamento ABA enquanto não houver rede credenciada adequada para tratamento de autista adulto. 2. A prova de aptidão dos profissionais credenciados deve ser feita em cumprimento de sentença. Legislação Citada: Lei n. 12.764/2012, art. 2º, III, art. 3º, III, "a" e "b". Lei nº 9.656/1998, art. 14. RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 469, DE 9 DE JULHO DE 2021. RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 539, DE 23 DE JUNHO DE 2022. Código de Defesa do Consumidor. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula 608.

Trata-se de ação de obrigação de fazer alegando a autora que é interditada e portadora de transtorno do espectro autista, e foi prescrita por seu médico a realização de terapias multidisciplinares, pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

método ABA, mas a ré não oferece o tratamento adequado para adultos em sua rede credenciada, bem como as clínicas credenciadas diminuíram suas horas de atendimento, razão pela qual pleiteia que a Operadora seja compelida a custear o tratamento de terapia com Análise do Comportamento Aplicada (ABA) à autora, nos moldes estabelecidos por seus médicos.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido para determinar à requerida que autorize e custeie a terapia com o método ABA pelo tempo necessário, determinado pelo médico que acompanha a requerente, com equipe multidisciplinar, na clínica escolhida pela autora, arcando ainda com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado da causa (fls. 932/937).

A Operadora apelou arguindo preliminarmente a ocorrência de cerceamento de defesa, pois a Perita Judicial não esclareceu nenhuma das questões complementares, tendo sido inclusive parcial, não demonstrando nenhuma condição técnica para atuar nos autos, razão pela qual sua destituição deveria ter sido deferida, procedendo-se a realização de nova perícia. No mérito, aduz que é falsa a afirmação de que a apelante não disponibiliza as 40 horas de tratamento, sendo ainda inverídico que a Clínica Univida só possui protocolo de atendimento para crianças e adolescentes, e foi a autora quem abandonou o tratamento, tendo inclusive ajuizado ação anteriormente, onde restou comprovado que as clínicas credenciadas atendem os critérios para prestação de serviços à apelada, requerendo a reforma (fls. 940/963).

Foram apresentadas contrarrazões sustentando-se a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

manutenção da sentença (fls. 969/977).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento em parte do recurso para que autorize e custeie a terapia com o método ABA pelo tempo necessário, determinado pelo médico que acompanha a apelada, com equipe multidisciplinar, em clínica apta para o tratamento em seu Município ou, em caso de tratamento fora da rede credenciada, que realize o reembolso integral (fls. 992/995).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 988).

É o Relatório.

A realização de nova perícia insere-se no poder discricionário do juiz (LEX - JTJ - Volume 215 - Página 245, Agravo de Instrumento n. 76.384-4, Rel. Des. Cezar Peluso), sendo cabível apenas, segundo o escólio de Moacyr Amaral Santos, quando deixa de “atingir a sua finalidade”¹, o que não é o caso, tendo sido satisfatória.

Foi extemporânea a apresentação de quesitos suplementares, o que pode ocorrer durante a diligência do perito (art. 469, CPC), não após a apresentação do laudo, não ocorrendo cerceamento de defesa e nem logrou a apelante êxito ao desqualificar a capacidade técnica da perita que deve ser de confiança do Juízo e não da Cooperativa, que não pode pretender escolher o perito ou exigir sua destituição pelo laudo ser contrário aos seus interesses, nem que prevaleça as conclusões de perícia emprestada de fls. 48/64, elaborada por Psicóloga, datada de 12/07/2019, feita para a avaliação de clínicas em relação a capacidade técnica dos profissionais e condições das dependências físicas para atendimento da

¹ SANTOS, Moacyr Amaral. Prova judiciária no cível e comercial. Vol. V. 2ª ed. São Paulo : Max Limonad, 1955, p. 313.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

paciente, quando a presente ação foi distribuída em 01/04/2021, quase dois anos depois.

Consoante os Relatórios Médico e Técnico de Indicação de Tratamento ABA de fls. 28 e 29/34, a autora é portadora de Transtorno do Espectro Autista, apresentando déficits significativos na comunicação verbal e não verbal e interação social e também comportamentos repetitivos e restritivos, estereotípias e auto-lesões, sendo-lhe prescrito tratamento com o método ABA.

A discussão nos autos é sobre a existência ou não de clínica na rede credenciada da ré que possa atender as especificidades da autora, fornecendo tratamento para adultos com TEA, que é diferenciado do tratamento dispensado a crianças e adolescentes que visa desenvolver habilidades básicas, enquanto na fase adulta pode incluir terapia comportamental, treinamento de habilidades sociais e educação continuada.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde (Súmula 608).

Conforme a literatura médica, o autismo "é um transtorno invasivo do desenvolvimento, e seu quadro comportamental é composto basicamente de quatro manifestações: déficits qualitativos na interação social, déficits na comunicação, padrões de comportamento repetitivos e estereotipados e um repertório restrito de interesses e atividades. Somando-se aos sintomas principais, crianças autistas freqüentemente apresentam distúrbios comportamentais graves, como automutilação e agressividade em resposta às exigências do ambiente, além

de sensibilidade anormal a estímulos sensoriais. Apesar de décadas de pesquisas e investigações, a etiologia do autismo permanece indefinida, pois se trata de um distúrbio complexo e heterogêneo com graus variados de severidade."²

Especificamente sobre o direito à saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, dispõe a Lei n. 12.764/2012 que são diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista "a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes (art. 2º, III), sendo direitos da pessoa com transtorno do espectro autista o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo: "a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo; b) o atendimento multiprofissional (art. 3º, III, "a" e "b"), bem como que "a pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o art. 14 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998".

Saliente-se que a própria ANS, pela RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 469, DE 9 DE JULHO DE 2021, diante da relevância do tratamento do portador de TEA, regulamentou a cobertura obrigatória de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos, para o tratamento/manejo do Transtorno do Espectro Autista (TEA), além de garantir, por meio RN Nº 539, DE 23 DE JUNHO DE 2022, que alterou o art. 6º, § 4º da RN 465/2021 que “Para a cobertura

² <<http://www.jped.com.br/conteudo/08-84-06-487/port.asp?cod=1884>>. Acesso em 27/09/2016.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, **a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente**", pacificando a controvérsia que anteriormente existia, de modo que não cabe limitação da cobertura por método de tratamento ou número de sessões conforme prescrito pelo médico assistente, assim como não cabe à Operadora qualquer ingerência no tratamento prescrito, mormente no tocante ao número de horas.

A Perita descreveu os procedimentos que realizou às fls. 864 incluindo entrevistas e visitas à paciente e visitas técnicas ao Centro Unimed de Qualidade de Vida (UNIVIDA) e à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), além de "- Entrevista individual virtual semiestruturada de aproximadamente 50 minutos com **Flávia**, psicóloga responsável técnica pela Clínica CERATO - Psicologia e Desenvolvimento Humano", entrevistas individuais virtuais semiestruturadas com "Adriana, diretora da APAE, e com Ana Paula, supervisora do programa especial autismo da UNIVIDA", que suprem visitas pessoais às instituições, por serem tais profissionais capacitadas a prestarem as informações de interesse da Perita. Conforme esta justificou: "A clínica PIVOTEAR - Centro de Neuroreabilitação e a CERATO não receberam visitas. No caso da CERATO, na entrevista com Flávia, percebeu-se não haver necessidade da visita em razão do nulo contato com o caso. Quanto à PIVOTEAR, ao contato solicitando visita/entrevista, informaram não ter autorização para isso e que o pedido da liminar de Rosângela é apenas para ABA, portanto o caso não deveria ter ligação com a clínica, solicitando que entrássemos em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contato com rede credenciada da Unimed (fls.864/865)."

A prova pericial constatou que: "importante ressaltar que a perícia atual visou a identificar se o tratamento oferecido pela Unimed à autora da presente ação supria suas demandas referentes ao tratamento em análise aplicada do comportamento, e não se a Unimed tinha estrutura capaz de suprir tais necessidades. Ou seja, foi avaliado o que a Unimed fez e não o que ela tem estrutura para fazer. Nesse sentido, até onde foi possível observar, conclui-se que as demandas de Rosângela - as quais são significativas, pois há profundos déficits de repertório - **não foram adequadamente atendidas pelos serviços oferecidos pelo plano de saúde, tanto com relação à quantidade de horas, inicialmente, quanto em relação à qualidade técnica do trabalho prestado, sempre, não condizente com o que preconiza a análise do comportamento.** Entende-se que variáveis mercadológicas são relevantes para a compreensão dos limites (inadequados do ponto de vista técnico e ético) do tratamento oferecido à requerente, pois sabemos que um atendimento qualificado em ABA é oneroso financeiramente. Isto porque a carga horária adequada é de 40 horas, ela precisa de acompanhante terapêutica em casa e na escola e as profissionais devem ter capacitação adequada." (fls. 871 – g.n.).

Apenas a majoração da carga horária que a Operadora admitiu ter elevado porque "vem sofrendo há anos ações judiciais para direcionamento de tratamento ABA em outros locais, muitas vezes a preços absurdos como no presente caso" (fls.954), não é o suficiente.

A paciente não é obrigada a submeter-se a tratamento inadequado, o que não caracteriza abandono, mas exercício regular de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

direito, diante das graves consequências que podem advir, independentemente da disponibilização da carga horária necessária, e a capacitação de profissionais credenciados no atendimento de espectro em adultos poderia ser provado por documentos e certificações.

Assim, enquanto não dispor a apelante na rede credenciada de clínicas ou profissionais que atendam as necessidades da autora, e até que ofereça qualquer método de atendimento que possa ser adequado ao seu tratamento, deve arcar **integralmente** com os custos do tratamento prescrito.

A prova de que os profissionais credenciados são aptos deve ser feita em cumprimento de sentença, com designação de nova avaliação pericial se necessário, e após o que, se desejar manter o tratamento em clínica particular a cobertura restringe-se ao reembolso, nos termos do contrato, se previsto.

Assim, deve ser mantida a r. Sentença por seus judiciosos fundamentos.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo, deixando de majorar os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, por terem sido fixados no patamar máximo em sentença.

ALCIDES LEOPOLDO
RELATOR
Assinatura Eletrônica